



Proc. Administrativo 2- 110/2023

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 01/03/2023 às 11:00:22

Setores envolvidos:

PGM-DCJ, SF-DCL

Inexigibilidade 10/2023 - Proc. Adm 29/2023 - Contratação de Show para comemoração do dia da Mulher

Bom dia!

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, entretanto, embasa em questões jurídicas, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Pois bem.

Trata-se a presente Manifestação Jurídica acerca da pretensão do ente Consulente em realizar pactuação direta por intermédio de inexigibilidade de licitação para a Contratação de uma dupla de artistas femininas que deverão ser a única atração do evento a ser realizado no Dia da Mulher, no Parque de Exposições do Município de Céu Azul/PR, na data de 8/3/2023, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência, com apresentação de **Dupla Daiane e Denise**.

Traz documentos afetos à dupla, como certidões, alvarás, página concernente ao endereço profissional da banda no *Facebook, Instagram e Youtube*, tal como pesquisas de preços extraídas do Portal TCE/PR e de outras localidades que optaram pela contratação da dupla de artistas supramencionadas.

Adentrando ao caso ora em apreço, insta expor que a contratação de shows artísticos difere de demais forma de contratação, uma vez que o inciso III do artigo 25 da Lei Geral de Licitações prevê que:

"Artigo 25 - ? inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

***II - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública"**(grifo nosso).*

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada

"Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensinam que:

*"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, **seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular**. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".*

Reconheceu o legislador que a seleção de profissional do meio artístico, em determinados casos, não pode ser realizada sem a utilização de critério subjetivo. É que o critério de comparação dos artistas é a criatividade. Neste aspecto, ensina Marçal Justen Filho: "A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se a identidade de atuações. (...) "

A Lei Geral de Licitações, entretanto, vaticina **três requisitos imprescindíveis** para que possa habilitar a hipótese de contratação direta por inexigibilidade nos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/93. São eles:

1. a) *Tratar-se de profissional do setor artísticos;*
2. b) *Tratar-se de artistas consagrado pela crítica especializada ou pela opinião Pública;*
3. c) *Contratação diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo;*

No caso em apreço, impõe-se a verificação da existência de comprovação da consagração/reconhecimento pela crítica especializada ou pela opinião pública dos artistas pretendidos pela Administração.

Apreciando-se o estuário documental apresentado, verifica-se que a dupla Daiane e Denise possui reconhecimento, ainda que regionalizado, pela crítica especializada ou pela opinião pública, ainda que limitado à região local do pretenso show, estando cumprida, portanto, a exigência disciplinada pelo inciso III, alínea a, do artigo 25 da Lei supracitada.

No caso em tela, após consultas e contatos com outras atrações, optou-se pela dupla "Daiane e Denise", que são originalmente de Iracema do Oeste/PR, contudo já fizeram diversas apresentações em Municípios, eventos, programas de rádio e televisões locais, assim como possuem músicas de autoria própria, clipes, canal do youtube com lives, entre outros trabalhos que demonstram o reconhecimento de suas apresentações no meio artístico. Destaco inicialmente as redes sociais das cantoras: No site Palco MP3 é possível observar um breve histórico da jornada musical e pessoal da dupla, com a descrição de algumas músicas de autoria própria e de outros artistas, como por exemplo Não Deixo Não (Resposta da Musica Mano Walter), conforme link: <https://www.palcomp3.com.br/daianeedenise/>.

Ademais, no corpo do processo administrativo, tal como no termo de referência, há evidências acerca do reconhecimento da dupla de artistas a ser contratada, comprovando o ente Consulente o efetivo reconhecimento ensejador da ocorrência de inexigibilidade de licitação.

Ante o exposto, esta Procuradoria, de forma opinativa, manifesta-se pela **viabilidade jurídica** da contratação direta por intermédio de inexigibilidade licitatória para a Contratação de uma dupla de artistas femininas que deverão ser a única atração do evento a ser realizado no Dia da Mulher, no Parque de Exposições do Município de Céu Azul/PR, na data de 8/3/2023, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência, com apresentação de **Dupla Daiane e Denise**, tendo em vista estarem cumpridos os requisitos indispensáveis à forma de contratação descritos no art. 25, III, da Lei 8.666/93, especificamente no que tange à comprovação de consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, já que existem nos autos licitatórios elementos que comprovam a consagração do artista contratado, ainda que a consagração seja regional, pela opinião pública ou pela crítica especializada, v.g. reportagens e entrevistas com a banda, aparição em programas de televisão e rádio, participação em eventos locais e regionais consagrados, lançamentos de músicas em CD's e/ou plataformas de *streaming*, páginas de facebook, instagram e youtube, que comprovam a consagração regional da dupla a ser contratada.

Por fim, esta Procuradoria renova a afirmação que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, contudo, embasada no ordenamento jurídico, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Eis o Parecer Jurídico, salvo melhor juízo.

—
Leandro Bonatto Dall Asta
Advogado

OAB PR nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E5D4-5B14-22F7-EF5B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 01/03/2023 11:00:36 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/E5D4-5B14-22F7-EF5B>